

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação

coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.”
(NR)

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, individual e expressamente o recolhimento da contribuição sindical, será feita por meio de desconto em folha, boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.”
(NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, representou um grande avanço para a maior flexibilização das relações trabalhistas no Brasil.

Uma das principais inovações da referida legislação foi a eliminação da obrigatoriedade do pagamento do chamado imposto sindical. Com o advento da nova lei, as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e recolhidas exclusivamente quando prévia e expressamente autorizadas pelo empregado.

Contudo, ainda que o legislador tenha previsto a necessidade de que as contribuições fossem debitadas somente mediante autorização expressa do trabalhador, as entidades sindicais vêm contornando essa exigência por meio de autorizações obtidas em negociações coletivas, assembleias coletivas, estabelecimento de requerimentos de oposição, vinculando acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda natureza.

Nesse sentido, a presente proposição pretende corrigir essa brecha deixada pela Lei 13.467, impondo a necessidade de que a autorização expressa do empregado seja também voluntária e individual, afastando a possibilidade de autorizações obtidas em acordos coletivos de qualquer espécie ou como condição para que o empregado acesso eventuais benefícios de negociações coletivas.

Por fim, a proposta também altera a regra sobre o meio de recolhimento das contribuições sindicais, passando a ser permitida a cobrança por meio de boleto ou outro meio eletrônico, para além do desconto em folha, sempre mediante autorização expressa, voluntária e individual do empregado.

Portanto, é certo que a proposta é meritória, é benéfica para os trabalhadores Brasileiros e para a própria economia, porquanto pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, ____/____/____

**Deputado Marcel van Hattem
NOVO-RS**

**Deputada Adriana Ventura
NOVO-SP**

**Deputado Alexis
NOVO-SP**

**Deputado Gilson Marques
NOVO-SC**

**Deputado Lucas Gonzalez
NOVO-MG**

**Deputado Paulo Ganime
NOVO-RJ**

**Deputado Tiago Mitraud
NOVO-MG**

**Deputado Vinicius Poit
NOVO-SP**